



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06104/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER)
– CONCORRÊNCIA – FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO
– ATENDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA
DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DO CONTRATO DELA
DECORRENTE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.585 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **18 de abril de 2013**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 04/2012**, realizada pelo **Departamento de Estradas de Rodagem – DER**, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de pavimentação e melhoramentos da Avenida Almeida Barreto, em Campina Grande/PB, tendo como contratada a **Construtora AGRA Ltda** (Contrato nº 041/2012), no valor de **R\$ 2.198.630,66**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 59/2013**, fls. 260/261, *in verbis*, **resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, para apresentar esclarecimentos e/ou defesa, acerca do Relatório da Auditoria de fls. 255/256, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A referida decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 29/04/2013, e a autoridade antes indicada apresentou a documentação de fls. 265/268 que a Auditoria analisou e concluiu por manter a irregularidade inicialmente apontada, qual seja, indevida contratação direta, por força de licitação anterior fracassada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** da contratação direta e do contrato dela decorrente, cuja autoridade responsável foi o Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Superintendente do DER e
2. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** expressa ao Superintendente do DER no sentido de, em hipótese semelhante à tratada no presente álbum processual, possibilitar aos licitantes a entrega de novel documentação para fins de habilitação e classificação de propostas, antes de partir para a contratação direta, tudo isto em estrita observância às regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, em especial à Lei de Licitações e Contratos.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Apesar de ter comparecido aos autos na tentativa de esclarecer a pecha verificada, mas o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, porquanto não há previsão legal de contratação direta na ocorrência de licitação anterior fracassada, razão pela qual propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** cumprimento da **Resolução RC1 TC 59/2013** pelo Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06104/12

2/2

2. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVA** a contratação direta e o contrato dela decorrente;
3. **RECOMENDEM** à atual administração do DER para que não mais se repita a falha apontada, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.
É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06104/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão
desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC1 TC 59/2013 pelo Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**;
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a contratação direta e o contrato dela decorrente;
3. **RECOMENDAR** à atual administração do DER para que não mais se repita a falha apontada, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2.014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB